

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa
28 FEV 2024
Protocolo: 042/2024

Assembleia Legislativa
01
Folha
A
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 7
Disponibilização: 11/01/2024
Publicação: 11/01/2024

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
11h 49 min
16 JAN 2024
Elineide Lopez
Servidor(nome legível)

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
RONDÔNIA
Em: 16/01/2024

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 13, DE 10 DE JANEIRO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Autógrafo de Lei nº 46, de 14 de dezembro de 2023, de iniciativa deste Poder Executivo, que “Acresce, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 622, de 11 de março de 2011.”, encaminhado por meio da Mensagem nº 348, de 14 de dezembro de 2023.

Senhores Deputados, o referido Autógrafo busca modificações significativas na Lei Complementar nº 622, de 11 de julho de 2011, que disciplina as normas para consignações em folha de pagamento dos servidores públicos estaduais ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional. Todavia, vejo-me compelido a vetá-lo integralmente. Embora o Projeto de Lei Complementar tenha sido encaminhado por este Executivo, o Autógrafo retornou com Emendas significativas, principalmente quanto às porcentagens destinadas à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefícios, prejudicando os demais dispositivos por arrastamento.

Esclareço aos Senhores que, inicialmente, fora encaminhado à essa Casa de Leis, proposta de Lei Complementar, na qual dispõe em seu artigo 7º ser possível a divisão do limite total de até 45% (quarenta e cinco por cento) de margem facultativa, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados a empréstimos e financiamentos e 10% (dez por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefícios, sendo 5% (cinco por cento) para cartão de crédito consignado e 5% (por cento) para cartão de crédito de benefício.

Todavia, a alteração fruto das Emendas ao referido projeto apresenta aumento para 50% de margem facultativa, tornando a redação passível de veto por estar contrária ao interesse público, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, que “Dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento; altera a Lei nº 14.431, de 3 de agosto de 2022; revoga dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e dá outras providências.”, o qual leciona:

Art. 2º Os servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, poderão autorizar a consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Parágrafo único. O total de consignações facultativas de que trata o caput deste artigo não excederá a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal, observado que:

- I - 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito; e
- II - 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Recebido em: 16/01/24
Hora: 11:00
Welson Silve
ASSINATURA

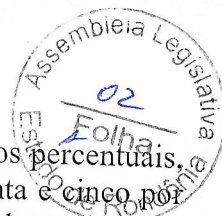
Deste modo, observa-se a liberdade do ente público, em ajustar a melhor forma de divisão da possibilidade dos descontos facultativos destinados a cartões de crédito, sempre respeitando o limite de 45%

AO DEPARTAMENTO
LEGISLATIVO

16/01/2024

Carlos Alberto Martins Manvailier
Secretário Legislativo
Ato nº 0005/2023-SRH/P/ALE

RECEBIDO
SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO
CIVIL DO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
DATA: 16/01/2024
HORARIO: 10:10
ASSINATURA: [Assinatura]



para as consignações facultativas.

Assim, caso sancionada com as Emendas, os demais dispositivos refletiriam nos percentuais, pois mesmo que o Estado possa legislar sobre a matéria, não poderá exceder os 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal disposto na Lei Federal, podendo o excesso de percentual ocasionar o endividamento descontrolado dos servidores do Poder Executivo, estando contrário ao interesse público, nos termos do § 1º do artigo 42 da Constituição Estadual. Assim, se faz necessário o veto dos demais dispositivos das Emendas, por arrastamento, devido a perda do objeto da proposta.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção do veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 10/01/2024, às 23:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0045089602** e o código CRC **1D02A753**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0031.007285/2023-47

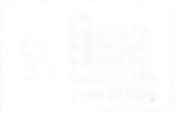
SEI nº 0045089602

Assim, caso aprovado, a Comissão de Defesa Econômica realizará os estudos necessários para a elaboração de um plano de ação, a ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) para a apreciação e eventual aprovação. A Comissão de Defesa Econômica também poderá, a qualquer momento, solicitar informações adicionais e/ou documentos necessários para a realização dos estudos.

Caso não seja aprovado, a Comissão de Defesa Econômica poderá, a qualquer momento, solicitar informações adicionais e/ou documentos necessários para a realização dos estudos.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador do Estado

Documento assinado eletronicamente por Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador do Estado, em 10/01/2024, às 13:24, conforme protocolo de registro de documentos em 10/01/2024, às 13:24, de acordo com o artigo 10º, inciso I, da Lei nº 13.127, de 2014, de acordo com o artigo 10º, inciso I, da Lei nº 13.127, de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site www.estado.sp.gov.br, informando o código de verificação 6045009207 e o código 10012424.



Governo do Estado de
RONDÔNIA**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 373/2023/PGE-CASACIVIL

Referência: Autógrafo de Lei Complementar nº 348/2023 (id 0044556020).

ENVIO À CASA CIVIL: 18.12.2023

ENVIO À PGE: 19.12.2023

PRAZO FINAL: 10.01.2024

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do **Autógrafo de Lei nº 348/2023 (id 0044556020)**.

1.2. O autógrafo em comento possui a seguinte ementa: "*acresce, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 2.622, de 11 de março de 2011.*".

1.3. Por sua vez, a Lei Complementar nº 622/2011 "*estabelece normas para consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia e cria a estrutura da Comissão Especial de Consignações - CECON.*"

1.4. De se observar que esta Procuradoria-Setorial emitiu manifestação jurídica por meio do Parecer nº 337/2023/PGE-CASACIVIL (0044291042), aprovada pelo Excelentíssimo Procurador Geral do Estado de Rondônia no Despacho (id 0044369434) com relação à minuta de projeto de lei de id 0044218292, enviada para apreciação pelo Poder Legislativo por intermédio da Mensagem nº 241, de 12 de dezembro de 2023 (id 0044431889), protocolada em 13.12.2023 aprovada com emenda, conforme Nota 338 de id (id 0044500036).

1.5. Tal como se depreende da Nota 338 (id 0044500036), a Mensagem nº 241 foi aprovada com emenda na sessão legislativa do dia 13.12.2023, no Plenário da Assembleia Legislativa, originando o **Autógrafo de Lei nº 46/2023 (id 0044556020)**, que é objeto da presente análise.

1.6. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art.

132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo".

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).



- 3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.
- 3.5. Em âmbito estadual, as matérias que são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo estão determinadas nos arts. 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia.
- 3.6. No caso concreto, a minuta analisada "*acresce, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar n° 622, de 11 de março de 2013*", a qual, por sua vez "*estabelece normas para consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia e cria a estrutura da Comissão Especial de Consignações – CECON*".
- 3.7. Note-se que por se tratar de autógrafo relativo a emenda parlamentar, inicialmente deve ser verificada a incidência ou não no caso concreto da jurisprudência firmada pelo STF, que trata dos limites constitucionais para a validade da emenda parlamentar, que somente é possível quando (i) não há aumento de despesa e (ii) exista pertinência temática da emenda com o objeto do projeto de lei (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 745.811 PARÁ, ADI 5442 MC e ADI 6072).
- 3.8. Verifica-se que, as emendas parlamentares apresentadas ao presente projeto não incorrem em vício de inconstitucionalidade, haja vista que, em linhas gerais, tratam de temas que não afetam iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, não provocam aumento de despesa, e possuem pertinência temática com o projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo.
- 3.9. Isso porque, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo estadual os projetos de lei que tratem dos seguintes temas:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1° São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

(...)

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - representar o Estado perante o Governo da União e as Unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas, exercendo com o auxílio dos Secretários de Estado a direção superior da administração estadual;

II - nomear e exonerar;

a) os Secretários de Estado;

b) os dirigentes de empresas de economia mista e autarquias;

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;

V - expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;

VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

VIII - decretar e executar a intervenção nos Municípios, nomeando o interventor;

IX - remeter mensagens e plano de governo à Assembleia Legislativa, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação dos negócios do Estado e solicitando as providências que



julgar necessárias;

X - nomear e destituir o Chefe da Defensoria Pública e o Procurador-Geral do Estado;

XI - nomear os Desembargadores e os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, na forma prevista nesta Constituição;

XII - exercer o comando supremo da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, nomear e exonerar seu Comandante-Geral e promover seus oficiais;
(Atualizado pela emenda constitucional nº 6, DOE 29/04/96).

XIII - enviar à Assembleia Legislativa o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XIV - prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior, importando crime de responsabilidade o seu descumprimento;

XV - prover e extinguir os cargos públicos estaduais, na forma da lei;

XVI - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição;

XVII - sancionar as leis delegadas;

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;

XIX - prestar por escrito, em seu próprio nome ou de seus auxiliares, as informações solicitadas pelos Poderes Legislativo e Judiciário, no prazo de dez dias, salvo se outro for determinado por lei federal, importando crime de responsabilidade o não-atendimento ou recusa.

Parágrafo único - O Governador do Estado poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos XVIII e XIX, primeira parte, aos Secretários de Estado, ao Procurador-Geral do Estado, que observarão os limites definidos nas respectivas delegações.

3.10. Veja que as emendas parlamentares não incidem em nenhuma das hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, pois não tratam exatamente de servidor público e seu regime jurídico, mas sim, de normas para consignações em folha de pagamento.

3.11. Portanto, não há inconstitucionalidade nas emendas parlamentares apresentadas neste caso, porquanto não se trata de projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

3.12. O mesmo não pode ser dito em relação ao **artigo 15-A**, que estipula o limite máximo de compras e saques do cartão de crédito consignado.

Art. 15-A O limite máximo a ser concedido para o cartão consignado, destinado ao pagamentos de despesas contraída por compras e saques, é de 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos) vezes o valor da remuneração, subsídio, provento, pensão, salário ou prestação mensal de reparação econômica do consignado.

3.13. O cartão de crédito consignado é um tipo de cartão magnético **utilizado para fazer compras no débito e parceladas**, além de sacar dinheiro de acordo com o seu limite. Ou seja, na prática, ele é como o cartão de crédito convencional, a diferença está na forma de pagamento da fatura.

3.14. A princípio, o legislador não regula neste dispositivo o cartão de crédito consignado de benefício que se difere da modalidade convencional de cartão de crédito, por ser destinado especialmente para aposentados e pensionistas do INSS.

3.15. Dito isso vale dizer que a relação a contratação de cartões de crédito na forma consignada, como é o caso dos autos tem natureza de um **contrato bancário, caracterizado por ser um negócio jurídico, de natureza onerosa**, onde ambos os contratantes auferem vantagens, com o objetivo de aquisição de bens e serviços.

3.16. Desta forma, têm-se a liberdade de contratar, que diz respeito ao **direito do indivíduo de poder celebrar contratos, ou seja, vem da capacidade civil**, se revelando na possibilidade de se escolher o conteúdo do contrato.

3.17. Assim, o Código Civil tem as seguintes disposições sobre o tema:

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. **Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.**

3.18. Com isso, não deve o legislador intervir em relação contratual que é estipulada com terceiro, neste caso, o Estado atua apenas como consignante, gerenciador dos descontos realizados em folha de pagamento do servidor, nos termos do art. 2º da LC 622/2011, *in verbis*:

Art. 2º. Considera-se, para fins do disposto nesta Lei Complementar:

I – **consignante: o órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional, que gerencia descontos relativos às consignações facultativas e compulsórias em folha de pagamento do consignado, em favor do consignatário;**

3.19. Em se tratando de relação jurídica afeta tanto ao Direito Civil, quanto ao Direito Comercial, **há competência privativa da União**, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

3.20. Neste cenário, entende-se pela inegável existência de vício formal quanto aos termos do **art. 15-A do autógrafo ora analisado**, por constatar-se em razão da interferência em matéria de competência privativa da União, qual seja, legislar sobre direito civil, o que acaba por violar disposto no art. 22, inciso I da Constituição Federal.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Destaque-se que a análise desta Procuradoria-Setorial se restringirá à apreciação das emendas parlamentares realizadas no Autógrafo de Lei nº 46/2023 (id 0044556020), sendo elas:

| Texto original (Mensagem nº 241) | Emenda Parlamentar (Mensagem nº 348) |
|--|---|
| | Art. 1º Ficam acrescidos os incisos VII ao art. 62, os incisos III, e IV, o inciso VII ao § 32e os §§ 79, 39e92ao art. 79, o inciso VII ao caput do art. 92e os arts. 15-A, 15-B e 15-C, todos à Lei Complementar nº 622, de 11 de julho de 2011, que "Estabelece normas para consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia e cria a estrutura da Comissão Especial de Consignações - CECON" , com as seguintes redações: |
| Art. 6º. São consignações facultativas: (...) | Art. 6º inclusão do inciso VII VII - prestações relativas a cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefício, incluindo saques. |



§ 1º. O desconto das consignações facultativas em folha de pagamento do servidor deverá observar os seguintes prazos

II – **as consignações previstas no inciso III**, do caput deste artigo, poderão ser descontadas pelo período máximo de 96 (noventa e seis) meses, salvo para observância do disposto no inciso I, do § 2º, do artigo 7º desta Lei Complementar e em se tratando de descontos averbados em folha de pagamento sob os critérios previstos em lei anterior; e (Redação dada pela Lei Complementar n. 781, de 16/06/2014)

§ 2º A partir da data de publicação desta Lei Complementar, somente serão admitidas **novas contratações atinentes às consignações facultativas previstas nos incisos I, II, III, VI e VII, do caput deste artigo.**

Art. 7º A soma das consignações previstas nos artigos 5º e 6º desta Lei Complementar **não excederá o percentual de 70% (setenta por cento) das verbas remuneratórias do servidor, respeitado o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) para descontos facultativos,** sendo:

IV - 10% destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefícios, sendo 5% (cinco por cento) para cartão de crédito consignado e 5% (por cento) para cartão de crédito de benefício, ou para a utilização com a finalidade de saque por meio destes; e

V - a taxa de juros para amortização do cartão de crédito e

§1º

II - **as consignações previstas nos incisos III e VII**, do caput deste artigo, poderão ser descontadas pelo período máximo de 96 (noventa e seis) meses, salvo para observância do disposto no inciso I do § 2º do art. 7º desta Lei Complementar e em se tratando de descontos averbados em folha de pagamento sob os critérios previstos em lei anterior; e

§2º a partir da data de publicação desta Lei Complementar, **somente serão admitidas novas contratações atinentes às consignações facultativas previstas nos incisos I, II, III e VII do caput deste artigo**

Art. 7º

IV - 15% (quinze por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefícios, sendo:

- 5% (cinco por cento) exclusivamente para cartão de crédito consignado;
- e 10% (dez por cento) exclusivamente para operações com cartão consignado de benefício

§3º

do cartão consignado de benefícios irão seguir os limites estipulados pelo Governo Federal.

VII - prestações relativas a cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefícios, inclusive saque;

§ 6º A limitação de 45% (quarenta e cinco por cento) prevista no caput deste artigo em relação às consignações facultativas, não alcançará as consignações disposta nos incisos I, II, VI e VII do art. 6º desta Lei Complementar, devendo o servidor autorizar, por meio de termo de opção, o valor que exceder a esse limite, respeitada em todos os casos a limitação de 70% (setenta por cento) disposta no caput.

§ 7º Do limite previsto no caput deste artigo para as consignações facultativas, 10% (dez por cento) será destinado, exclusivamente, para desconto de valores relativos a cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefício, constante no inciso VII do art. 6º desta Lei Complementar.

Art. 9º. Somente poderão ser credenciadas como consignatárias para fins de averbação de consignação facultativa em folha de pagamento: (Redação dada pela Lei Complementar n. 701, de 5/03/2013)

§ 5º. Para credenciamento, as entidades enumeradas nos **incisos I a IV** deverão, ser observadas as peculiaridades relativas às suas

VII - prestações relativas a cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefícios, inclusive saque:

§ 2º Caso a soma das consignações facultativas com as compulsórias exceda o limite de 70% (setenta por cento), o servidor poderá renegociar os contratos consignados com as consignatárias, observando-se, cumulativamente, o seguinte:

II - a soma das consignações facultativas averbadas na folha de pagamento do servidor terá que se enquadrar nos limites discriminados nesta Lei Complementar.

§6º A limitação das consignações facultativa, não alcançará as consignações dispostas nos incisos I, II, VI, VII do art. 6º desta Lei Complementar, devendo o servidor autorizar, por meio de termo de opção, o valor que exceder a esse limite, respeitada em todos os casos a limitação de 70% (setenta por cento) para todas as consignações, compulsórias e facultativas.

§ 7º Do limite máximo admitido para as consignações facultativas, 15% (quinze por cento) será destinado, exclusivamente, para desconto de valores relativos a cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefício, consoante alíneas "a" e "b" inciso IV do art. 62 deste artigo.

Art. 9º

inclusão do inciso VII

VII - instituições financeiras administradoras de cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefício autorizadas pelo BACEN;

§ 5º Para credenciamento, as entidades enumeradas nos **incisos I ao VII** do caput



atividades, encaminhar requerimento à CECON instruído com os seguintes documentos

deste artigo deverão, observadas as peculiaridades relativas às suas atividades, encaminhar requerimento à CECON instruindo com os seguintes documentos



Art. 15-A O limite máximo a ser concedido para o cartão consignado, destinado ao pagamentos de despesas contraída por compras e saques, é de 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos) vezes o valor da remuneração, subsídio, provento, pensão, salário ou prestação mensal de reparação econômica do consignado.

Art. 15-B. É vedado ao consignatário:

- I — emitir cartão consignado de benefício adicional ou derivado
- II — cobrar taxa de abertura de crédito, manutenção ou anuidade;
- III — formalizar o contrato por telefone; e
- IV - aplicar juros sobre o valor das compras pagas com o cartão consignado de benefício, quando o consignado optar pela liquidação do valor total da fatura em uma única parcela na data de vencimento

Art. 15-C. Na contratação do cartão consignado de benefício, é obrigatória, no mínimo, a oferta de:

I — seguro de vida, sem limite de idade, no valor de, no mínimo, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada, atualizado anualmente pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC, independente da causa mortis;

II — programa de descontos em rede de farmácia; e

III— programa de recompensa de crédito.

§ 1ºA apólice do seguro de vida de que trata o inciso I terá validade por 12 (doze) meses contados:

I — da contratação do cartão consignado de benefício;

II — da utilização do cartão consignado de benefício para compras ou saques; ou

III — do último desconto em folha.

§ 2º Os benefícios de que tratam os incisos I a III do caput são considerados bônus do cartão consignado de benefício, e não serão objeto de incidência de custo para o consignado.



4.3. Pois bem, a proposta sob análise no art. 6º inclui como consignação facultativa as "prestações relativas a cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefício, incluindo saques. Observa-se que houve apenas a inclusão efetiva do dispositivo, visto que tal previsão encontra-se inclusa na Lei n. 622/2011.

4.4. No art. 7º da emenda ora analisada pretende alterar a divisão do limite total de 45% permitido para descontos facultativos, subdividindo-os da seguinte forma

15% (quinze por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefícios, sendo:

5% (cinco por cento) exclusivamente para cartão de crédito consignado;

e 10% (dez por cento) exclusivamente para operações com cartão consignado de benefício

4.5. Verifica-se que a emenda proposta diverge da divisão federal prevista no art. 2º da Lei nº 14.509/2022, que dispôs o seguinte:

Art. 2º Os servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, poderão autorizar a consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Parágrafo único. O total de consignações facultativas de que trata o caput deste artigo não excederá a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal, observado que:

I - 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito; e

II - 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício

4.6. A Lei Federal em questão, altera a Lei nº 14.431/2022, que por sua vez alterou a Lei nº 10.820/2003, as quais dispõem sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento dos servidores públicos federais, é regra aplicada a União, sendo que, os Estados detêm capacidade para legislar de forma distinta, desde que não abordem temática afeta a direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho, de competência privativa da União.

4.7. No caso presente, a alteração proposta na emenda parlamentar amolda-se ao art. 18 da CF, que prevê a autonomia dos entes da federação brasileira. Os poderes de autonomia dos entes federados são de auto-organização, autogoverno, legislativo, administrativo, financeiro e tributário. A Constituição da República é exercício da soberania do povo, enquanto que as Constituições dos Estados Membros e dos Municípios são exercícios da autonomia dos entes federados que se materializa também através da participação ampla e irrestrita do povo na construção dos provimentos estatais.

Art. 18 - A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

4.8. Também o art. 25 da CF reforça a autonomia dos entes federados quando estabelece que "**os estado organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**"

4.9. Por último e não menos importante, o art. 60, § 4º, I da CF reza que não será objeto de deliberação a proposta de emenda constitucional tendente a abolir a forma federativa de Estado (cláusula pétrea da CF garantidora do pacto federativo).

4.10. Portanto, a alteração proposta consubstancia faculdade do legislador estadual, até em face do Princípio Federativo, insculpido nos arts. 1º e 18 da Carta Magna, que impõe autonomia aos estados e capacidade de auto-organização, auto-governo e de auto-administração.

4.11. A autonomia, no federalismo, é o exercício do poder pelos entes estatais nos limites postos na Constituição Federal,

4.12. O relevante papel de inovação institucional, também é apontado pela doutrina jurídica internacional, registrando que a garantia da autonomia do estado-membro na confecção e na reforma de leis, pode permitir que relevantes processos de inovação institucional e constitucional ocorram. Assim, considera-se que a autonomia dos estados-membros e, especialmente, a auto-organização e ao autogoverno estaduais é a distribuição de competências entre os entes federativos.

4.13. Com isto, vê-se que a autonomia dos estados-membros, é fundamental: a) no reconhecimento e promoção da diversidade regional no federalismo e b) no estabelecimento de modificações institucionais e, em caso de sucesso no âmbito de uma região, na possibilidade adoção pelo governo central ou por outros estados-membros.

4.14. Dessa forma, o desenho institucional do Estado Federal necessita equilibrar a autonomia dos estados-membros com os limites à autolegislação e ao autogoverno firmadas na Constituição Federal.

4.15. Dito isto, pode o legislador atuar pautado na discricionariedade do ente público.

4.16. Tanto é fato que já existem legislações com o mesmo teor em outros estados brasileiros, a exemplo do Mato Grosso e Santa Catarina, inclusive veiculados por normas infralegais, senão vejamos:

DECRETO Nº 691, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016.

. Consolidado até o Decreto 257/2023.

Disciplina as consignações em folha de pagamento no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

Art. 24 As consignações facultativas não ultrapassarão o limite de 120 (cento e vinte) parcelas, terão os seguintes percentuais de remuneração líquida do servidor

I - as realizadas pelas instituições financeiras, pelas cooperativas, pelas entidades de previdência privada, pelos serviços sociais autônomos, pelas compras por convênios firmados com sindicatos e associações, pelas seguradoras do ramo de vida, pelas clínicas odontológicas e pelo MT Saúde na coparticipação poderão atingir o limite de 35% (trinta e cinco por cento)

II - as realizadas pelas entidades administradoras de cartão de crédito poderão realizar consignações até o limite de 15% (quinze por cento), ficando restrita a contratação de no máximo 02 (dois) cartões de crédito por Consignado.

III - as realizadas pelas entidades administradoras de cartão consignado de benefício até o limite 10% (dez por cento), ficando restrita a contratação de no máximo 02 (dois) cartões por Consignado.

DECRETO Nº 781, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento de servidores públicos civis e militares estaduais, ativos e inativos, e de pensionistas previdenciários ou militares da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, fixa o preço pelo uso do sistema pelas consignatárias e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

(...)

Art. 13. A soma mensal das consignações facultativas do servidor não poderá exceder ao valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do resultado encontrado pela subtração das consignações compulsórias da remuneração bruta do servidor

§ 4º Ser admitida liberao da margem adicional equivalente a 10% (dez por cento), alm da margem consignvel prevista no caput deste artigo, destinada exclusivamente para desconto de valores relativos a carto consignado de benefcios." (NR)

4.17. Deste modo, observa-se a liberdade do ente pblico, em ajustar a melhor forma de diviso da possibilidade dos descontos facultativos destinados a cartes de crdito, sempre respeitando o limite de 45% para as consignes facultativas.

4.18. As alteraes que so pretendidas no autgrafo, atravs da alterao dispositivos do art.7 e 9 da LC 622/2011, so apenas para atualizao das mudanas realizadas com a proposta de alterao acima explicitada.

4.19. Ademais, tambm  pretendida a incluso dos **artigos 15-B e 15-C**, que tratam acerca das proibies do consignatrio que emite carto consignado de benefcio, bem como as regras que devem ser observadas na contratao do carto.

4.20. O Instituto Nacional do Seguro Social  o responsvel por conceder e manter os benefcios e servios providencirios, para tanto, editou a Instruo Normativa INSS N 138 DE 10/11/2022 que "*estabelece critrios e procedimentos operacionais relativos  consigno de descontos para pagamento de crdito consignado contrado nos benefcios pagos pelo INSS*", que dispo nos arts. 15 e 16:

4.21.

Art. 15. Os beneficirios, sem limite de idade, podero constituir RMC para utilizao de carto de crdito consignado e RCC para utilizao do carto consignado de benefcio, estabelecidos os seguintes critrios pela instituio consignatria acordante:

IX -  vedado  instituio consignatria acordante:

a) emitir carto de crdito consignado ou carto consignado de benefcio adicional ou derivado;

b) cobrar taxa de abertura de crdito, manuteno ou anuidade;

c) formalizar o contrato por telefone; e

d) aplicar juros sobre o valor das compras pagas com carto de crdito consignado ou carto consignado de benefcio, quando o beneficirio consignar a liquidao do valor total da fatura em uma nica parcela na data de vencimento;

Art. 16. Exclusivamente, na contratao do carto consignado de benefcio de que trata o inciso V do art. 4, alm do disposto no art. 15,  obrigatria:

I - a oferta mnima de: auxlio funeral e seguro de vida, sem limite de idade, no valor de, no mnimo, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada, atualizado anualmente pelo ndice Nacional de Preos ao Consumidor - INPC, independente da causa mortis, bem como descontos em redes de farmcias conveniadas;

II - a entrega do carto consignado de benefcio, exclusivamente em meio fsico, para o beneficirio; e

III - a entrega das aplices, em meio fsico ou eletrnico, de seguro de vida e do auxlio-funeral.

§ 1 As aplices do seguro de vida e do auxlio funeral tero validade por 2 (dois) anos contados:

I - da contratao do carto consignado de benefcio;

II - da utilizao do carto consignado de benefcio para compras ou saques; ou

III - do ltimo desconto em folha.

§ 2 Na aplice do seguro de vida devero constar os beneficirios indicados pelo titular do carto consignado de benefcio e, na falta desses, o benefcio ser pago aos herdeiros na forma do Cdigo Civil.

§ 3 O seguro de vida ser pago no prazo estabelecido pela regulamentao especfica da Superintendncia de Seguros Privados - SUSEP.

§ 4 O auxlio funeral ser pago preferencialmente em pecnia, em at 5 (cinco) dias teis a contar do pedido, ou na forma de servio, que ser discriminado previamente pela instituio financeira perante o INSS e devidamente informado ao beneficirio.



§ 5º O seguro de vida e o auxílio funeral, previstos no inciso I do caput, são bônus do cartão consignado de benefício e não incidirão em custos para os beneficiários do INSS.

4.22. Assim, observo que a pretensa inclusão dos arts. 15-A, 15-B e 15-C são disposições idênticas ao que prevê a normativa do INSS que é órgão responsável pelas regras de gerenciamento dos benefícios previdenciário, não havendo óbice para que constem tais regras em legislação estadual.

4.23. Cumpre observar que o mérito legislativo, enquadra-se dentro dos atos típicos de gestão, fugindo em absoluto da esfera de competência desta Procuradoria Geral do Estado, tratando-se de matéria sujeita a critérios de oportunidade e conveniência, tarefa essa que incumbe exclusivamente ao representante eleito pelo povo e devidamente legitimado para tanto, o Senhor Governador do Estado, bem como aos Deputados estaduais, no caso das emendas ao projeto de lei.

4.24. Não cabe, portanto, a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na oportunidade e conveniência de se promover a alteração sugerida, que implica em verdadeiro mérito administrativo, da alçada exclusiva do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e dos Deputados estaduais.

4.25. Assim constata-se que o conteúdo material dos dispositivos não contrariam qualquer preceito, princípio ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual, o que caracteriza a **higidez material da proposta**.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado:

- 5.2. pelo veto parcial do **Autógrafo de Lei nº 348/2023 (id 0044556020)**, que "*acresce, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 2.622, de 11 de março de 2011*", em razão da **inconstitucionalidade formal subjetivo do art. 15-A do autógrafo de lei**, em razão da interferência em matéria de competência privativa da União, o que acaba por violar disposto no art. 22, inciso I da Constituição Federal.
- 5.3. constitucionalidade dos demais dispositivos do **Autógrafo de Lei nº 348/2023 (id 0044556020)**.

5.4. O disposto no item 5.2. não prejudica a competência exclusiva e discricionária do Excelentíssimo Governador do Estado para realização do veto político se, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, contrário ao interesse público, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual.

5.5. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar no 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria no 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução no 08/2019/PGE/RO (0017606188).

5.6. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor THIAGO DENGER QUEIROZ, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA**, Procurador do Estado, em 21/12/2023, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0044609120** e o código CRC **08113A7E**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0031.007285/2023-47

SEI nº 0044609120





Governo do Estado de
RONDÔNIA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0031.007285/2023-47

Origem: PGE-CASACIVIL

Amparado na competência delegada pelo Procurador Geral do Estado por meio da Portaria nº 137, de 14 de março de 2023 (0036538946), **APROVO** o teor do Parecer nº 373/2023/PGE-CASACIVIL (0044609120), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

KHERSON MACIEL GOMES SOARES

Procurador do Estado Assessor Especial do Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Kherson Maciel Gomes Soares, Procurador do Estado**, em 05/01/2024, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0044949848** e o código CRC **3A77F51D**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0031.007285/2023-47

SEI nº 0044949848



Governo do Estado de
RONDÔNIA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP

DESPACHO

Senhor Superintendente,

Com nossos cordiais cumprimentos, em atenção ao prazo estipulado no Despacho SEGEP-GAB (0044556290), e ao Ofício n. 7998/2023/CASACIVIL-DITELGAB (0044556290), em relação análise e manifestação desta CECOM-SEGEP quanto o Autógrafo de Lei Complementar n. 46/2023 de iniciativa deste Poder Executivo que "Acresce, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar n. 622, de 11 de março de 2011 (0044556020), considerando as Emendas modificativas, apresentada pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO.

Vimos por meio deste realizar os seguintes apontamentos quanto a Mensagem n. 348-2023 - ALE (0044556020) e ao Parecer n. 373/2023/PGE-CASACIVIL (0044609120):

Conforme observado no Parecer n. 373/2023/PGE-CASACIVIL (0044609120), o **art. 7º** da emenda proposta quando da votação do referido Projeto de Lei analisado, pretende alterar a **divisão** do limite total de 45% (quarenta e cinco por cento) permitido para descontos facultativos, **para o percentual de 50% (cinquenta por cento)** subdividindo-os da seguinte forma:

- 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos e financiamentos, e;
- 15% (quinze por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefícios, sendo:
- 5% (cinco por cento) exclusivamente para cartão de crédito consignado;
- e 10% (dez por cento) exclusivamente para operações com cartão consignado de benefício.

Verificamos que a emenda diverge da proposta apresentada por esta SEGEP em relação ao percentual de cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefícios com base na divisão dos **percentuais fixados pelo governo federal previstos no art. 2º da Lei nº 14.509/2022**, que dispõe do seguinte:

Art. 2º Os servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, poderão autorizar a consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Parágrafo único. O total de consignações facultativas de que trata o *caput* deste artigo não excederá a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal, observado que:



I - 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito; e

II - 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício

Considerando a solicitação contida no Despacho (0044580637) para análise e manifestação desta CECON-SEGEP quanto a Mensagem n. 348-2023 - ALE (0044556020), e, tendo com base o Parecer n. 373/2023/PGE-CASACIVIL (0044609120), vimos informar que os percentuais dispostos no Art. 7º da Mensagem n. 348-2023 - ALE - Autógrafo 300/2023 (0044556020) totalizam um percentual de 50% (cinquenta por cento) de margem facultativa, e a proposta apresentada pelo Poder Executivo dispõe um percentual de 45% (quarenta e cinco por cento), tendo como base a Lei n. 14.509, de 27 de dezembro de 2022.

Diante do exposto esta CECON-SEGEP se manifesta em discordância a emenda proposta ao Art. 7º da Mensagem n. 348-2023 - ALE - Autógrafo 300/2023 (0044556020), mais a favor do texto apresentado no Art. 7º da Minuta de Projeto de Lei Complementar (0044218292).

É o que apresentamos no momento e nos colocamos a disposição.

Atenciosamente.

Porto Velho, 22 de dezembro de 2023.

JOSÉ MARIA GISBERT BEZERRA

Coordenador Estadual de Consignações CECON-SEGEP



Documento assinado eletronicamente por **JOSE MARIA GISBERT BEZERRA, Coordenador(a)**, em 22/12/2023, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0044701585** e o código CRC **D2CA9E55**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0031.007285/2023-47

SEI nº 0044701585



Governo do Estado de
RONDÔNIA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP

Ofício nº 7858/2023/SEGEP-REOF

Senhora Diretora:

Saudando-a cordialmente, vimos acusar o recebimento do **Ofício n.7998/2023/CASACIVIL-DITELGAB**, datado de 19.12.2023(0044556290), onde se encontra apensado o **Autógrafo de Lei Complementar n.46/2023**, de iniciativa deste Poder Executivo que "**Acresce, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar n.622, de 11 de março de 2011**" (0044556020).

Levamos ao conhecimento dessa Diretoria Técnico-Legislativa, o **Despacho da Coordenação Estadual de Consignações/CECON-SEGEP**(0044701585), que analisou e se manifestou, nos reportando especificamente quanto o Autógrafo de Lei Complementar n. 46/2023, indicador da propositura ora apresentada - **que esta Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas discorda da emenda proposta ao Art. 7º da Mensagem n. 348-2023 - ALE - Autógrafo 300/2023 (0044556020), sendo a favor do texto apresentado no Art. 7º da Minuta de Projeto de Lei Complementar (0044218292).**

Sendo o que ora se nos limita, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Anna Polliana Oliveira Arivabene Coelho

Superintendente/Respondendo

Portaria n.8010/2023/SEGEP-NCSR

A Sua Senhoria a Senhora
Ellen Reis Araújo Trindade
Diretora Técnico-Legislativa - DITELGAB/Casa Civil
Nesta



Documento assinado eletronicamente por **Izabel Sabina Mustafa, Técnico**, em 26/12/2023, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **ANNA POLLIANA OLIVEIRA ARIVABENE COELHO, Assessor(a)**, em 26/12/2023, às 13:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0044716830** e o código CRC **E20C4C6F**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0031.007285/2023-47

SEI nº 0044716830



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Departamento Estadual de Gestão de Pessoas - DEGP

Senhor Diretor:

Estou em conformidade com o encaminhamento do Ofício nº 0031.007285/2023-47, datado de 18.12.2023 (0044716830), onde se encontra anexado o Relatório de Análise de Impacto Econômico e Social (RAIES) de Projeto Executivo que "Adoção, oferta e locação de dispositivos de segurança para o acesso ao sistema de gestão de pessoas do Estado de Rondônia".

Levando em consideração o conteúdo das Dictoriais técnicas legislativas, o Despacho de Coordenação de Planejamento (COP/004701285), que anexo e se manifestou, nos registros eletrônicos quando o Relatório de Análise de Impacto Econômico e Social (RAIES) foi encaminhado para esta Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas através do documento nº 0031.007285/2023-47, tendo a finalidade de subsidiar a elaboração do Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 0044716830.

Desde que não haja limitação, subentendendo-se:

Respeitosamente,

Anna Poliana Oliveira Arrabene Costa
 Superintendente de Planejamento
 Portaria nº 8010/2023/DEGP/ABC

Senhor Diretor
 Ellen Reis Araujo Tinoco
 Diretora Técnica Legislativa - DITELGAB/C&S
 Nota

Documento assinado eletronicamente por Anna Poliana Oliveira Costa, em 16/01/2024, às 10:43. Endereço eletrônico: 0044716830 e código CRC 2304247.

Documento assinado eletronicamente por Anna Poliana Oliveira Costa, em 16/01/2024, às 10:43. Endereço eletrônico: 0044716830 e código CRC 2304247.

Documento assinado eletronicamente por Anna Poliana Oliveira Costa, em 16/01/2024, às 10:43. Endereço eletrônico: 0044716830 e código CRC 2304247.

